



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

Número Único: 1001215-74.2024.8.11.0000
Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
Assunto: [Repasso de Verbas Públicas]
Relator: Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES

Turma Julgadora: [DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GOI

Parte(s):

[JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - CPF: 214.086.611-87 (AUTOR), PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS (REU), PREFEITO DO MUNICIPIO DE RONDONÓPOLIS (AUTOR), CAMARA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS - CNPJ: 00.177.279/0001-83 (REU), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS - CNPJ: 03.347.101/0001-21 (TERCEIRO INTERESSADO), ARTHUR RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA - CPF: 034.266.091-85 (ADVOGADO), MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS - CNPJ: 03.347.101/0001-21 (AUTOR)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 59/2023 DO MUNICÍPIO DE RONDONOPOLIS – PREVISÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE - MATÉRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO FEDERAL – AFRONTA A SÚMULA VINCULANTE Nº 46 – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ORÇAMENTO IMPOSITIVO – MATÉRIA AFETA AO DIREITO FINANCEIRO – AMPLIAÇÃO DO PERCENTUAL DO ORÇAMENTO FEDERAL – VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 59/2023 viola os artigos aos artigos 5º, XXXV, 22, inciso I, 24, inciso I e 30, incisos I e II, da Constituição Federal. O ato impugnado ao dispor sobre crime de responsabilidade viola o verbete sumular vinculante nº 46 do STF, além de ofender o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

RELATÓRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1001215-74.2024.8.11.0000
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS

REU: CAMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **Prefeito do Município de Rondonópolis, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo** contra a Emenda à Lei Orgânica nº 59/2023, que alterou a redação do artigo 94, VI; 100, § 9º e 324, § 9º da Lei Orgânica daquele Município.

De início, aduz que o legislador, por meio de emenda impositiva, dispôs sobre crime de responsabilidade e incorreu em vício de inconstitucionalidade por legislar sobre direito penal e processo penal matéria de competência privativa da União (art. 22, I, CF).

Diz que o § 9º do artigo 100 da LOM, sujeita o Prefeito a suspensão do exercício das funções e à perda do mandato independentemente de decisão judicial, o que viola, no seu entender, o princípio da Separação de Poderes.

Afirma, ainda, que o artigo 324, § 9º não se amolda ao planejamento orçamentário decorrente do artigo 165 e 166, §9º da Carta Maior. Além disso, alega que a competência legislativa para edição de normas gerais sobre direito financeiro e orçamento público é da União e acrescenta que a execução de programas de caráter obrigatório – como emendas impositivas – é reservada a lei complementar federal (artigo 163 e 165 da CF). De modo que no âmbito dos entes subnacionais a reprodução é obrigatória, em homenagem ao princípio da simetria.

Ao final, requer seja julgada procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 94, VI, 100, § 9º e, quanto ao artigo 324, § 9º, conferir interpretação conforme, com fixação da base de cálculo para as emendas impositivas (artigo 166, § 9º da CF).

Medida cautelar deferida (Acórdão, Id 20360654).

Sem manifestação da Câmara Municipal de Rondonópolis (Id 208372696).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opina pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.

VOTO RELATOR

VOTO

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **Prefeito do Município de Rondonópolis, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo** contra a Emenda a Lei Orgânica nº 59/2023, que alterou a redação do artigo 94, VI; 100, § 9º e 324, § 9º da Lei Orgânica daquele Município.

A lei impugnada – Emenda à Lei Orgânica nº 59/2023 alterou os seguintes dispositivos da LOM:

*Art. 2º Fica alterado o **inciso VI do artigo 94**, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

(...)

"VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro ou frustrar a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere as emendas impositivas lúndadas no inciso II do Artigo 27 desta lei".

*Art. 3º Fica alterado o **§9 artigo 100**, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

(...)

"§ 9º O Prefeito e seus auxiliares diretos incorrerão em crime de responsabilidade quando atentarem contra as Constituições Federais. Estadual ou Municipal, o livre exercício de outros poderes, inclusive os direitos políticos sociais e individuais, a proibidade na administração, a Lei Orçamentária e a inexecução total ou parcial das emendas impositivas ficando sujeitos à suspensão do exercício de suas funções inclusive, à destituição e perda de mandato, independente de outras decisões judiciais".

*Art. 4º Fica alterado o **§9, § 11, modificando sua redação e acrescentando alíneas, incisos ao §11, do artigo 324**, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

(...)

§ 9º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão limitadas à 2% (dois inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde".

§ 11 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois inteiro por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo o executivo apresentar em tópico específico a execução das emendas impositivas nos relatórios quadrimestrais da LRF."

Como anteriormente decidido, a emenda ora impugnada (Emenda à Lei Orgânica nº 59/2023) – especialmente nos artigos 94, VI e 100, § 9º - dispõe sobre crime de responsabilidade do prefeito, matéria afeta a lei federal (Lei 1.079/1950 e Decreto Lei nº 201/1967).

Desse modo, vê-se que o poder legislativo de Rondonópolis *ao dispor que o Prefeito e seus auxiliares diretos incorrerão em crime de responsabilidade, ficando sujeitos à suspensão do exercício de suas funções inclusive, à destituição e perda de mandato, independente de outras decisões judiciais*, extrapolou os limites dos tipos penais inscritos na legislação federal, pela União, ente que detém a competência privativa para legislar sobre Direito Penal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição, além de violar o princípio do acesso à justiça, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Assim, patente a inconstitucionalidade dos arts. 94, inciso VI, e 100, §9º, da Lei Orgânica do Município de Rondonópolis - MT, com redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 59/2023, por ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 22, inciso I, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 10, § 2º, ITEM 1; 48; 49, CAPUT, §§ 1º, 2º E 3º, ITEM 2; E 50. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

[...]

2. A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República). Precedentes." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.220 São Paulo. Relatora: Ministra Carmen Lúcia)

Quanto a implementação do 'orçamento impositivo' (art. 4º, que alterou o §9º do art. 324, da Lei Orgânica do município), é sabido que o instituto foi introduzido por meio da Emenda Constitucional nº 86/2015 e que, segundo a jurisprudência pátria, trata-se de matéria afeta ao direito financeiro, portanto, de competência concorrente à União, aos Estados e ao DF para legislar (art. 24, I, da CF/88), restando aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF/88), desde que, evidentemente, não contrarie a norma geral.

No caso, a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 59/2023, além de reproduzir a sistemática orçamentária federal no tocante às emendas individuais impositivas dentro dos limites do desenho constitucional, também ampliou o limite instituído na Emenda Constitucional nº 86/2015 (1,2%) para as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária *ao percentual de 2,0% da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentário encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desses recursos devem ser destinados a ações e serviços públicos de saúde.*

Desse modo, flagrante a violação as regras de competência legislativa das leis orçamentárias (artigos 24, I, e 30, I e II, da CF/88).

Posto isso, em consonância com a d. Procuradoria Geral de Justiça, **julga-se procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade**, com a confirmação da liminar concedida, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 94, inciso VI, 100, §9º e 324, §9º da Lei Orgânica do Município de Rondonópolis - MT, com redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 59/2023, por ofensa aos artigos 5º, XXXV, 22, inciso I, 24, inciso I e 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 18/07/2024



Assinado eletronicamente por: GUIOMAR TEODORO BORGES

26/07/2024 17:11:47

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBSTLLCTKQ>

ID do documento: 228537177



PJEDBSTLLCTKQ

IMPRIMIR

GERAR PDF